



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 115 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, nas áreas da educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de marco de 2003”.

Senhores Deputados, como é de conhecimento de Vossas Excelências, ainda que haja a realização de concurso público, faz-se necessária à contratação temporária, devido à falta de profissionais habilitados, principalmente nos municípios considerados de difícil acesso, bem como à necessidade de suprir áreas críticas, nas disciplinas de química, física, matemática, entre outras, vez que é comum os candidatos não optarem por localidades de difícil acesso, quando da inscrição em concurso público, ficando a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC impossibilitada de atender plenamente as necessidades apresentadas pelos respectivos municípios.

Outro aspecto relevante quanto à contratação de professores dá-se em virtude da urgência em caso de licenças médicas, licença prêmio dos servidores e outros acontecimentos não previstos, os quais impossibilitam a SEDUC de suprir as necessidades temporárias mais urgentes, fazendo-se necessário ter mecanismos legais para contratação.

Como exemplo, a posse dos candidatos aprovados no concurso público de 2003, não foi suficiente para suprir as necessidades, embora tenham sido aprovados e os mesmos convocados, não houve interesse, em virtude de muitos desses candidatos terem sido aprovados e convocados para outros concursos públicos, durante a vigência do mesmo, onde a remuneração foi mais favorável nos diferentes órgãos, fora da área educacional, havendo, portanto, desistências do concurso, mesmo os já empossados.

Todas as evidências acima mencionadas interferem no processo educacional da SEDUC, a qual, mesmo tomando previamente, providências por meios administrativos legais, para corrigir e amenizar os inesperados arrisca-se de ter dentro da Rede de Ensino, algumas interrupções no processo de aprendizagem. Sendo assim, assegura-se, antecipadamente para que não haja omissão do Estado através da SEDUC em atender a clientela estudantil, bem como, não interromper o processo de continuidade do ensino e aprendizagem.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PR. TOCOCOLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 23 / 11 / 2005  
Manilene  
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, nas áreas da educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o poder Executivo autorizado a contratar pessoal pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, 633 (seiscentos e trinta e três) professores de Nível 3 e 77 (setenta e sete) professores Nível 1, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo um montante de, no máximo, 710 (setecentos e dez) professores.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere o *caput* deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de Educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta lei serão regidos, *in totum* pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Art. 4º As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas à Secretaria de Estado da Educação, no P/Atividade: 12.122.1015.2383 – Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental, no P/Atividade: 12.361.1258.2443 -, Fonte “18” – Elemento de Despesa: 3190.04.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS

MUNICÍPIO	PROF. NÍVEL 3	PROF. NÍVEL 1	TOTAL
Alta Floresta	29	2	31
Alto Alegre dos Parecis	3	-	3
Alvorada D'Oeste	10	-	10
Ariquemes	16	2	18
Campo Novo de Rondônia	3	5	8
Alto Paraíso	5	2	7
Rio Crespo	6	1	7
Cacaulândia	1	1	2
Cujubim	7	2	9
Buritis	9	11	20
Cabixi	7	-	7
Cacoal	32	2	34
Cerejeiras	11	-	11
Colorado D'Oeste	9	-	9
Corumbiara	5	-	5
Costa Marques	20	4	24
Espigão D'Oeste	12	-	12
Guajará-Mirim	24	1	25
Jaru	19	1	20
Governador Jorge Teixeira	6	-	6
Theobroma	2	1	3
Colina Verde	3	-	3
Ji-Paraná	41	2	43
Machadinho D'Oeste	17	-	17
Mirante da Serra	9	-	9
Monte Negro	9	2	11
Nova Brasilândia D'Oeste	5	1	6
Nova Mamoré	11	-	11
Novo Horizonte	10	2	12
Ouro Preto do Oeste	8	-	8
Vale do Paraíso	7	1	8
Rondonias	4	4	8
Pimenta Bueno	27	1	28
Novo Paraíso	1	-	1
Porto Velho	104	1	105
Abunã	3	-	3
Calama	2	-	2
Candeias do Jamari	8	4	12
Cujubim Grande	6	1	7
Extrema	4	1	5



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Itapuã do Oeste	6	-	6
Jacy-Paraná	2	-	2
Mutum Paraná	4	1	5
Nova Califórnia	6	1	7
São Carlos	5	2	7
Triunfo	10	4	14
Vista Alegre do Abunã	6	-	6
Presidente Médici	7	1	8
Rolim de Moura	5	-	5
Santa Luzia D'Oeste	5	-	5
São Francisco do Guaporé	5	5	10
São Miguel do Guaporé	8	-	8
Seringueiras	10	5	15
Urupá	5	2	7
Vale do Anari	0	1	1
Vilhena	22	-	22
Chupinguaia	12	-	12
<b>TOTAL</b>	<b>633</b>	<b>77</b>	<b>710</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

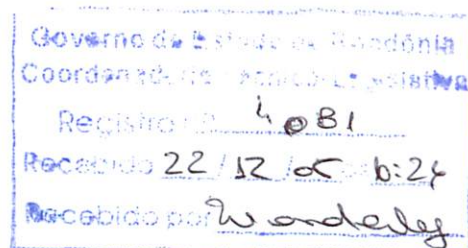
MENSAGEM Nº 186/2005.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, nas áreas da educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal por tempo determinado, nas áreas da educação, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o poder Executivo autorizado a contratar pessoal pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, 678 (seiscentos e setenta e oito) professores de Nível 3 e 77 (setenta e sete) professores Nível 1, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo um montante de, no máximo, 755 (setecentos e cinquenta e cinco) professores.

§ 1º. Os quantitativos a que se refere o *caput* deste artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

—▶ § 2º. Ao montante de professores a serem contratados, serão acrescidos mais 15 (quinze) professores de nível 3, que serão lotados nas Escolas Famílias Agrícolas, sendo 10 (dez) no município de Cacoal, 3 (três) no município de Novo Horizonte e 2 (dois) no município de Ji-Paraná.

—▶ § 3º. Ao montante de professores a serem contratados, serão acrescidos mais 30 (trinta) professores, nível 3, que serão lotados nas Escolas das Obras Sociais Santa Marcelina de Rondônia.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades nas áreas de Educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos *in totum* pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003.

Art. 4º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas à Secretaria de Estado da Educação, no P/Atividade: 12.122.1015.2383 – Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental, no P/Atividade: 12.361.1258.2443 -, Fonte “18” – Elemento de Despesa: 3190.04.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE VAGAS

MUNICÍPIO	PROF. NÍVEL 3	PROF. NÍVEL 1	TOTAL
Alta Floresta	29	2	31
Alto Alegre dos Parecis	3	-	3
Alvorada D'Oeste	10	-	10
Ariquemes	16	2	18
Campo Novo de Rondônia	3	5	8
Alto Paraíso	5	2	7
Rio Crespo	6	1	7
Cacaulândia	1	1	2
Cujubim	7	2	9
Buritis	9	11	20
Cabixi	7	-	7
Cacoal	42	2	44
Cerejeiras	11	-	11
Colorado D'Oeste	9	-	9
Corumbiara	5	-	5
Costa Marques	20	4	24
Espigão D'Oeste	12	-	12
Guajará-Mirim	24	1	25
Jaru	19	1	20
Governador Jorge Teixeira	6	-	6
Theobroma	2	1	3
Colina Verde	3	-	3
Ji-Paraná	43	2	45
Machadinho D'Oeste	17	-	17
Mirante da Serra	9	-	9
Monte Negro	9	2	11
Nova Brasilândia D'Oeste	5	1	6
Nova Mamoré	11	-	11
Novo Horizonte	13	2	15
Ouro Preto do Oeste	8	-	8
Vale do Paraíso	7	1	8
Rondonias	4	4	8
Pimenta Bueno	27	1	28
Novo Paraíso	1	-	1
Porto Velho	134	1	135
Abunã	3	-	3
Calama	2	-	2
Candeias do Jamari	8	4	12
Cujubim Grande	6	1	7
Extrema	4	1	5





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Itapuã do Oeste	6	-	6
Jacy-Paraná	2	-	2
Mutum Paraná	4	1	5
Nova Califórnia	6	1	7
São Carlos	5	2	7
Triunfo	10	4	14
Vista Alegre do Abunã	6	-	6
Presidente Médici	7	1	8
Rolim de Moura	5	-	5
Santa Luzia D'Oeste	5	-	5
São Francisco do Guaporé	5	5	10
São Miguel do Guaporé	8	-	8
Seringueiras	10	5	15
Urupá	5	2	7
Vale do Anari	0	1	1
Vilhena	22	-	22
Chupinguaia	12	-	12
<b>TOTAL</b>	<b>678</b>	<b>77</b>	<b>755</b>